



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

LEI N° 064/93, DE 28 DE JUNHO DE 1993.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Civil do Município de Abaetetuba, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve, e em promulga, nos termos do artigo 57, § 6º da Lei Orgânica do Município de Abaetetuba, a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

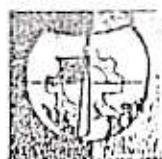
Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA, que se constitui de órgão de administração indireta do Município, com personalidade jurídica de natureza autárquica, e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e prerrogativas do Poder Público.

Art. 2º - O fóro do IPMA é o da sua sede, na cidade de Abaetetuba.

Art. 3º - O IPMA será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente, um secretário e um tesoureiro, com atribuições especificadas em regulamento.

Art. 4º - Na composição da direção do IPMA será observado o seguinte:

- 1 - Um membro será indicado ex-ofício pelo Poder Executivo Municipal.



Fls. 2

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

II - Um membro será indicado ex-ofício pela Câmara Municipal.

III - Dois membros eleitos pelo voto direto e secreto dos funcionários públicos municipais.

* Art. 5º - O mandato dos membros da Diretoria do IPMA escolhido pelos funcionários públicos municipais terá a duração de dois anos, permitida a reeleição somente para mais um período.

Parágrafo Único - É facultado aos funcionários públicos municipais a substituição dos seus representantes em qualquer tempo, desde que seja deliberado pelo voto de 2/3 dos membros em escrutínio secreto convocado especificamente para esse fim.

Art. 6º - Para o primeiro biênio, o Poder Público Municipal (Poder Executivo e Poder Legislativo) ocuparão os cargos de Presidente e Vice-Presidente, e os funcionários ocuparão os cargos de Secretário e Tesoureiro do IPMA, com alternância a partir do 2º biênio.

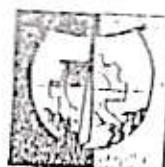
Art. 7º - Para cumprimento de suas finalidades, o IPMA terá um Conselho Fiscal, constituído de 05 (cinco) pessoas escolhidas da seguinte maneira:

I - Um membro indicado ex-ofício pelo Prefeito Municipal;

II - Um membro indicado ex-ofício pela Câmara Municipal;

III - Três membros escolhidos por voto direto e secreto pelos funcionários municipais.

Art. 8º - O Conselho Fiscal terá um Presidente e um Secretário escolhidos pelos seus membros.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 3

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos permitida a recondução para o cargo somente por mais um período.

Art. 10º - No caso de substituição dos membros do Conselho Fiscal aplica-se o disposto no caso de substituição dos membros da Diretoria do IPMA.

* Art. 11º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IPMA, conferindo, inclusive segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

II - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação periódica dos balanços do IPMA;

III - examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos órgãos do IPMA responsáveis por adiantamentos e valores;

IV - opinar sobre as alterações orçamentárias propostas pelo IPMA;

V - aprovar previamente a aquisição de bens imóveis pelo IPMA nos limites que vierem a ser estabelecidos;

VI - examinar, na forma que o regulamento dispuser, a legitimidade dos contratos, acordos e convênios celebrados pelo IPMA;

VII - pronunciar-se sobre a alienação de bens do IPMA;

VIII - remeter à Câmara Municipal de Abaetetuba trimestralmente com o parecer prévio, a prestação de contas do IPMA, relativo ao trimestre anterior; ✓

IX - requisitar ao Presidente do IPMA as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades.

Assist. Sec. P. M.
Assist. Sec. P. M.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fls. 4

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

ridades verificadas, representando ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

X

Art. 12º - Os recursos contra as decisões dos órgãos do IPMA serão interpostos, primeiramente, ao Presidente do Instituto, e, das decisões deste, ao Prefeito Municipal.

Art. 13º - Funcionarão junto no IPMA um consultor jurídico que se responsabilizará pela área jurídica nos serviços de assessoria, consultoria e procuradoria, e um consultor contábil que se encarregará da contabilidade do Instituto.

Art. 14º - Os orçamentos do IPMA serão elaborados de acordo com as normas e princípios específicos, em vigor.

Art. 15º - Os serviços administrativos do IPMA serão executados, enquanto o Instituto não tiver condições financeiras para manter o seu próprio quadro, por funcionários da Prefeitura postos à sua disposição.

TÍTULO II

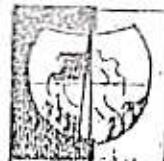
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 16º - A Previdência Social, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem a proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 17º - São beneficiários do regime desta Lei, todos

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

os funcionários do Município de Abaetetuba que exerçam cargo em caráter efetivo, bem como seus dependentes, assim definidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os funcionários não efetivos que exerçam funções de confiança, demissíveis ad nutum, são igualmente beneficiários do regime desta Lei, devendo contribuir em igualdade de condições com os demais funcionários efetivos.

CAPÍTULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÕES

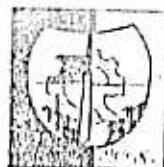
Art. 18º - São obrigatoriamente segurados os funcionários efetivos do Município, inclusive os comissionados, tanto do Poder Executivo como do Legislativo, e os aposentados pelo regime desta Lei.

Parágrafo Único - Os Vereadores à Câmara Municipal de Abaetetuba poderão, opcionalmente, tornar-se segurados do IPMA, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 18º, perdendo aquela qualidade nos termos do artigo 15º, desta Lei, quando não mais exercerem aquele mandato. Quanto aos ex-Prefeitos, são obrigatoriamente segurados do IPMA, enquanto receberem do Município a gratificação a que fazem jus.

Art. 19º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de trabalhar para o Município, daí decorrendo a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

* **Art. 20º** - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de três (03) anos, os filhos de qualquer condição menores de 14 (eatorze) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 6.

X 11 - o pai inválido ou a mãe;

111 - os irmãos de qualquer condição menores de 14 (dezasseis) anos ou inválidos e os irmãos solteiros de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

§ 1º - A existência de dependente da classe do item I, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, e assim por diante com relação ao item II.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, na condição do Item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

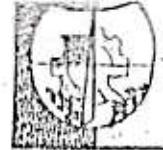
§ 3º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa que com ele se tenha casado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por exame médico a cargo do IPMA.

§ 5º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser surpresa, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicada no item I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 21º - Não fará jus às prestações o cônjuge separado judicialmente sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 03 (três) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado a ele recusando-se a voltar, desde que essa situação haja



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

FIS.7

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

* Art. 22º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

Parágrafo Único - Se o segurado falecer sem ter providenciado a inscrição dos dependentes do ítem I, do artigo 20, estes poderão providenciá-la.

* Art. 23º - As prestações do regime de previdência de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto ao segurado:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- e) auxílio-natalidade;
- f) salário família;
- g) assistência reeducativa e readaptação profissional.

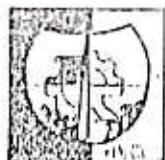
II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e hospitalar.

* § 1º - A Prefeitura e a Câmara Municipais transferirão ao IPMA, além do previsto no artigo 57, os recursos necessários à cobertura do valor das aposentadorias de seus funcionários.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fls.8

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

§ 2º - A assistência farmacêutica, a odontológica e a assistência médica especializada, poderão ser prestadas se os recursos do IPMA o permitirem.

Art. 24º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze (15) dias.

§ 1º - O auxílio-doença constituirá uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) desses vencimentos por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Lei, até o máximo de 20% (vinte por cento).

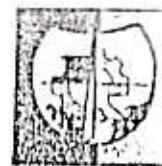
§ 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º dia de afastamento da atividade, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz.

§ 3º - Quando requerido pelo segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPMA, exceto tratamento cirúrgico.

§ 5º - Durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à Prefeitura ou à Câmara Municipal, conforme o caso, pagar ao segurado o respectivo vencimento.

§ 6º - Considera-se licenciado o segurado que estiver percebendo o auxílio-doença.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fol. 9

CAPÍTULO III

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após um ano de atividade abrangida pelo regime desta Lei, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço prestado ao município.

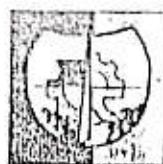
§ 2º - No cálculo previsto no § 1º, deste artigo, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPMA, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da concessão do auxílio.

§ 4º - Quando o exame médico constatar incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de trinta (30) dias.

§ 5º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 26º - A aposentadoria por invalidez, será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando ele obrigado



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fls.10

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência, ou não, dessas condições, observado o § 5º do artigo anterior.

§ 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - se a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria, ou de três anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;

II - se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta ao trabalho:

a) no seu valor integral, durante seis (06) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

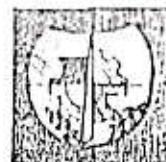
c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, no fim do qual cessará definitivamente.

§ 2º - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

CAPÍTULO IV

APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 27º - A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, e consistirá numa renda mensal proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

FIS. 11

§ 1º - A data do inicio da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 2º - O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice.

§ 3º - A aposentadoria por velhice, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do feminino, é compulsória.

CAPÍTULO V

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 28º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais:

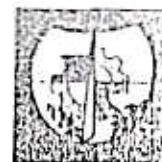
I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, com vencimentos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de serviço prestado, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com vencimentos integrais.

III - aos 30 (trinta) anos de serviço prestado, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com vencimentos proporcionais a esse tempo;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado.

§ 1º - O tempo de atividade será comprovado na forma estabelecida em regulamento.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 12

~~§ 2º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data da entrada do requerimento.~~

~~§ 3º - O tempo de atividade correspondente a qualquer outra categoria de trabalho será computado para os efeitos deste artigo.~~

~~§ 4º - Não será admitida, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificativa judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um indício razoável de prova material.~~

~~§ 5º - Será computado o tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.~~

Art. 29º - É computável, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, prestado pelo segurado, ainda que antes de possuir essa qualidade.

Parágrafo Único - Será computado para efeito de aposentadoria, ao servidor municipal, o tempo em que exerceu mandato eletivo.

CAPÍTULO VI

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 30º - O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia, paga de uma vez, igual ao menor vencimento do serviço público municipal.

Parágrafo Único - O auxílio-natalidade deverá ser pago pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor, e posteriormente será deduzido do montante das contribuições que deverão ser recolhidas mensalmente.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

FIG. 13.

4

CAPÍTULO VII

SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 31º - O salário-família será devido ao segurado, qualquer que seja a forma e valor de seus vencimentos.

Parágrafo Único - O valor da cota do salário-família é devido por filho menor de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, equivalente a 5% do salário mínimo.

Art. 32º - Para efeito do pagamento do salário-família, o segurado deve apresentar a certidão de nascimento do filho.

CAPÍTULO VIII

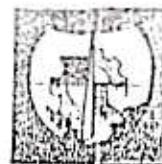
PENSÃO

Art. 33º - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, independente do período de sua inscrição

Art. 34º - O valor da pensão devida aos dependentes, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor Público falecido até o limite estabelecido em Lei.

Art. 35º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 14

§ 2º - Se o cônjuge, separado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada ser-lhe-á assegurado, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajuste da pensão.

X Art. 36º - A cota da pensão se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
- III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - para o dependente designado, do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade;
- VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

Art. 37º - Quando o número de dependentes passar de 05 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverte-rá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão ficará extinta.

Art. 38º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IPMA, bem como a seguir aos processos de reeducação e readaptação profissionais por

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fol. 15

por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente.

Parágrafo único - A partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, o pensionista inválido fica dispensado dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 39º - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 40º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos no artigo 39.

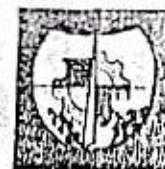
Art. 41º - Mediante prova do desaparecimento do segurado nos termos dos artigos 39 e 40, o pagamento da pensão cessará imediatamente se verificado o reaparecimento do segurado, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

CAPÍTULO IX
AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 42º - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 34 e 37, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

§ 1º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fis.16

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

CAPÍTULO X

AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 43º - O auxílio-funeral, cujo valor não excederá o do salário mínimo, será devido ao executor do funeral.

Parágrafo Único - O executor que for dependente do segurado receberá o valor máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO XI

ABONO ANUAL

Art. 44º - O abono anual será devido ao aposentado e ao pensionista e corresponderá ao valor percebido no mês de dezembro.

CAPÍTULO XII

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 45º - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º - Para a prestação de serviços de que trata este artigo, o IPMA poderá subvençionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º - No convênio com entidades benficiantes que atendam ao público em geral, o IPMA poderá colaborar, para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

§ 3º - Para fins de assistência médica, a locação



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 17

de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantenham convênio com o IPMA, não determina, entre estes e aqueles profissionais, vínculo empregatício ou funcional.

Art. 46º - A assistência médica será prestada com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.

Art. 47º - O IPMA não se responsabiliza por despesas de assistência médica realizada pelos beneficiários, sem sua prévia autorização, salvo casos excepcionais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 48º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 49º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 50º - A mulher funcionária pública municipal, em caso de morte deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

Art. 51º - Nenhuma prestação da previdência social municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspon-



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

FUN. 18

dente fonte de custeio total.

Art. 52º - O IPMA poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim aplicar os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 53º - Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime desta Lei portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefício.

Art. 54º - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador, mediante autorização expressa do IPMA, que poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo Único - A impressão digital do segurado ou dependente, incapaz de assinar, desde que aposte na presença do funcionário do IPMA, terá o valor de assinatura, para quitação de pagamento de benefício.

Art. 55º - O IPMA poderá pagar os benefícios por meio de ordem de pagamento ou cheque por ele emitido.

Art. 56º - O IPMA poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado da documentação necessária.

TÍTULO III

CUSTEIO

CAPÍTULO I

FONTES DE RECEITA

Art. 57º - O custeio de regime de previdência



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

FIS.19

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

social municipal de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) da respectiva remuneração, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto matrício-familiar, auxílio-natalidade, diárias e ajuda de custos em razão de mudança de sede.

II - da Prefeitura e da Câmara Municipais, o quantitativo correspondente a 8% (oito por cento) da folha de pagamento de seus funcionários.

CAPÍTULO II

ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 58º - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer outra importância devida ao IPMA, obedecerão às normas seguintes:

I - cabe à Prefeitura e à Câmara Municipais arrecadar as contribuições dos seus funcionários, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher ao IPMA, mediante crédito em sua conta bancária;

II - na mesma ocasião, deve a Prefeitura e a Câmara Municipais recolher nos termos do inciso anterior, a sua própria contribuição.

Art. 59º - A Prefeitura e a Câmara Municipais incluirão em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender à sua responsabilidade para com o IPMA.

Art. 60º - A Prefeitura Municipal poderá, além do previsto no artigo 57, inciso II, e no artigo 23, § 1º, instituir verbas especiais, doações, auxílio e subvenções, em favor do IPMA, quando e se necessário.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fls. 20

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Art. 61º - As importâncias destinadas ao custeio do IPMA são de sua exclusiva propriedade e, em caso algum, terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário.

TÍTULO IV

LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 62º - Após 06 (seis) contribuições mensais, poderá ser licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 63º - Entende-se como acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Entende-se como doença do trabalho:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionados em Lei;

b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho, que justifique a concessão da licença de que trata este Título.

§ 2º - Será considerado como do trabalho, o acidente que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou perda ou redução da capacidade para o trabalho.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 21

Art. 64º - Será, também, considerado acidente em serviço:

I - o acidente sofrido pelo funcionário, no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou negligéncia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outro caso fortuito ou decorrente de força maior.

II - o acidente sofrido pelo funcionário, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autorização da administração pública municipal;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para evitá-lo prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário;

d) no percurso da residência para o trabalho e deste para aquela.

Parágrafo Único - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o funcionário será considerado a serviço do Município.



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fls. 22

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Art. 65º - A prova do acidente será feita no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Art. 66º - O órgão ou entidade a que pertence o servidor deve comunicar o acidente ao IPMA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67º - A administração do IPMA será detalhada em regulamento de iniciativa do Poder Executivo, a ser apresentado pela Câmara Municipal de Abaetetuba, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

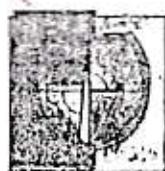
Art. 68º - O IPMA terá orçamento próprio que integrará o da Prefeitura Municipal, obedecendo-se à legislação pertinente.

Art. 69º - Não incidirá nenhum carência nas inscrições dos segurados e de seus dependentes, realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 70º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação, retroagindo seus efeitos a data da Lei 39/91, de 13 de dezembro de 1991, que instituiu o regime jurídico único estatutário, no Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, EM 28 DE JUNHO
DE 1993.

FRANCISCO MAUÉS CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

DECRETO Nº 072/93, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Aprova o Regulamento Interno do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Civil do Município de Abaetetuba - IPMA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, no uso de suas atribuições, e em obediência ao disposto no artigo 67, da Lei Municipal nº 064/93, de 28.06.93.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Interno do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Civil do Município de Abaetetuba - IPMA, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A Administração do IPMA será exercida por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente do IPMA será nomeado pelo Gestor Municipal e o Vice-Presidente pela Câmara de Vereadores, para o primeiro biênio (agosto de 1993 a agosto de 1995), cargos estes que, para o segundo biênio, serão preenchidos pelo voto direto e secreto dos servidores municipais, após o que voltará a ser adotado o primeiro critério e assim por diante, alternadamente.

§ 2º - O Secretário e o Tesoureiro do IPMA serão eleitos pelo voto direto e secreto dos servidores municipais, no primeiro biênio, cargos estes que, para o segundo biênio, serão preenchidos, o de Secretário, pelo Gestor Municipal, e o Tesoureiro, pela Câmara Municipal de Vereadores, após o que voltará a ser adotado o primeiro critério e assim por diante, alternadamente.

* § 3º - Quando o Presidente do IPMA for nomeado pelo Gestor Municipal, cabe a ele decidir quem, dentre os membros eleitos pelos servidores municipais, deve exercer o cargo de Secretário, bem como o de Tesoureiro.

§ 4º - Quando os cargos de Presidente e Vice-Presidente do IPMA forem preenchidos por voto direto e secreto dos servi-



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fls. 2

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

dores municipais, devem os candidatos ser eleitos com especificação do cargo ao qual se habilitaram, vedada a candidatura a mais de um dos dois cargos.

Art. 3º - A eleição para o preenchimento dos cargos dar-se-á no mês de agosto, a cada dois anos, devendo o Gestor Municipal marcar dia e hora para realização do pleito, no primeiro ano, e daí por diante caberá esta providência ao Presidente do IPMA, em exercício.

Art. 4º - O Conselho Fiscal do IPMA será constituído de 5 (cinco) membros, um nomeado pelo Prefeito Municipal, outro pela Câmara Municipal de Vereadores do Município, e três que serão eleitos pelo voto direto e secreto dos servidores municipais, na mesma ocasião em que forem eleitos os representantes dos servidores municipais para comporem a administração do IPMA.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal escolherão, entre si, o seu Presidente e Secretário.

Art. 5º - A substituição dos membros do Conselho Fiscal observará as mesmas disposições para substituição dos membros da Administração do IPMA, consoante Parágrafo Único do art. 5º da Lei Municipal 064/93, de 28.06.93.

* Art. 6º - Compete ao Presidente do IPMA:

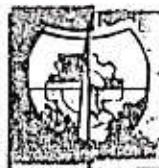
- I - representar o IPMA em juízo e foro dele;
- II - supervisionar, coordenar e controlar as atividades do IPMA;

III - cumprir e fazer cumprir o orçamento do IPMA, na Lei Municipal 064/93, de 28.06.93, bem como todas as demais disposições legais pertinentes;

* IV - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 1º de março de cada ano, a sua prestação de contas relativas ao exercício anterior;

V - observar as normas e instruções do Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - enviar ao Prefeito Municipal balancetes mensais, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ficando tais balancetes afixados no recinto da administração do IPMA, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento dos segurados;



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 3

VII - gerir os recursos do IPMA, podendo praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste encargo e especialmente abrir contas bancárias, movimentá-las e requerer talão de cheques, em conjunto com o Tesoureiro;

VIII - enviar ao Executivo projetos de lei de orçamento anual do IPMA, no prazo da Lei, para ser incluído no orçamento geral do Município;

IX - Baixar e fazer publicar os atos oficiais administrativos do IPMA;

X - decidir em primeira instância sobre recursos de segurados que, se quizerem, poderão ainda recorrer da decisão ao Gestor Municipal;

XI - exercer todos os poderes que, implicita e explicitamente, lhe tenham sido confiados por este Decreto e pela Lei Municipal 064/93, de 28.06.93.

XII - baixar normas de serviço para a execução da Lei Previdenciária Municipal e rotinas de trabalho.

Art. 7º - Compete ao Vice-Presidente do IPMA:

I - auxiliar o Presidente, a pedido deste, em tudo quanto for possível;

II - executar e fazer executar os serviços às atividades relacionadas com a concessão de auxílios, aposentadoria e pensões.

Art. 8º - Compete ao Tesoureiro:

I - assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos, endossando ainda os destinados a depósito em estabelecimento bancário;

II - proceder o recebimento, guarda e movimentação de valores e títulos do IPMA, ou a ele entregues, para fins de consignação, caução ou fiança, devolvendo-os quando devidamente autorizado;

III - efetuar o pagamento das despesas em consonância com as disponibilidades financeiras, esquemas de desembolso e instrução recebida do Presidente;

IV - requisitar talonários de cheques dos bancos, com aval do Presidente do IPMA;



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Fls. 4

V - manter rigorosamente em dia o controle dos saldos bancários, cotejando-os com os extratos de contas-correntes fornecidos pelos estabelecimentos de crédito;

VI - preparar cheques para pagamentos autorizados;

VII - preparar, diariamente, o boletim do movimento geral da Tesouraria, encaminhando-o ao Presidente, juntamente com os respectivos comprovantes e processos;

VIII - executar outras atividades determinadas pelo Presidente;

Art. 9º - Compete ao Secretário:

I - executar e fazer executar os serviços de administração de pessoal;

II - promover a execução dos serviços administrativos de material e patrimônio, sob o controle do Presidente do IPMA;

III - promover a execução dos serviços auxiliares conforme determinação do Presidente.

Art. 10º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IPMA, conferindo, inclusive segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

II - proceder, em face dos documentos da receita e despesa, a verificação periódica dos balancetes do IPMA;

III - opinar sobre as alterações orçamentárias propostas pelo IPMA;

IV - examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos órgãos do IPMA responsáveis por adiantamentos e valores;

V - aprovar previamente a aquisição de bens imóveis pelo IPMA nos limites que vierem a ser estabelecidos;

VI - examinar a legitimidade dos contratos, acordos e convênios celebrados pelo IPMA;

VII - pronunciar-se sobre a alienação de bens do IPMA;

VIII - remeter à Câmara Municipal de Abaetetuba, trimestralmente, com parecer prévio, a prestação de contas do IPMA, relativa ao trimestre anterior;



MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ESTADO DO PARÁ

Fls. 5

Prefeitura Municipal de Abaetetuba

IX - requisitar ao Presidente do IPMA as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

Art. 11º - O Gestor Municipal e a Câmara de Vereadores do Município poderão, a qualquer momento, a seu exclusivo critério, substituir seus representantes junto à administração e Conselho Fiscal do IPMA.

Art. 12º - Nas hipóteses de ausência ou de impedimento de qualquer dos membros da administração do IPMA, a sua substituição temporária far-se-á por decisão do Presidente efetivo ou em exercício.

Art. 13º - Os serviços administrativos do IPMA serão executados, enquanto este não tiver condições financeiras para manter seu próprio quadro e sede, por funcionários e em local da Prefeitura postos à sua disposição.

Art. 14º - Funcionarão junto ao IPMA um consultor médico e um consultor jurídico que exercerá também as funções de procuradoria, com as atribuições específicas de seus cargos.

* Art. 15º - A contabilidade do IPMA será de responsabilidade da assessoria contábil a ser indicada pelo Presidente do IPMA, submetido à apreciação da Câmara de Vereadores, tanto quanto as consultorias médica e jurídica, obedecendo-se sua remuneração aos preços de mercado.

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, EM 27 DE AGOSTO DE 1993.

FRANCISCO MAUES CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
28/02/01
28/02/01
[Handwritten signature]
Governo da Vontade Popular

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GOVERNO DA VONTADE POPULAR

DECRETO N° 346/2001, de 28 de fevereiro de 2001.

Altera a aplicação de dispositivos da Lei nº 064/93, de 28 de junho de 1993, que criou o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Civil do Município de Abaetetuba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 76, VI, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a Legislação Municipal, aos novos preceitos constitucionais e a Legislação Federal, no que tange a utilização de recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios, e a vedação prestação de assistência médica com recursos previdenciários.

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 24 e seu inciso XII; e § 1º do art. 25 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º- Fica suspensa a eficácia do da Lei nº 064/93, de 28 de junho de 1993 ficando, consequentemente, suspensa a concessão da assistência médico-hospitalar e odontológica.

Art. 2º- Fica suspensa a eficácia do Art. 23, Inciso I, "g", bem como da alínea "c" do inciso II, e alínea "a", §§ 1º e 2º, do Inciso III, e ainda art. 43 e seu parágrafo único, art. 45, §§ 1º, 2º e 3º, art. 46 e art. 47, da Lei nº 064/93, de 28 de junho de 1993.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, em 28 de fevereiro de 2001.

[Signature]
FRANCISCO MAUES CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA - PARÁ